



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2015**  
**(Do Senhor JOÃO DERLY)**

Dispõe sobre o aumento dos limites para dedução, do imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas, dos valores destinados a projetos desportivos e paradesportivos, e prorroga o prazo para dedução.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta os limites de dedução, do imposto de renda apurado pelas pessoas físicas e pelas pessoas jurídicas, dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte, e prorroga o prazo para dedução.

Art. 2º O caput do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano calendário de 2020, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.”

Art.3º- O § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º .....

I – relativamente à pessoa jurídica, a 3% (três por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração;

II – relativamente à pessoa física, a 9% (nove por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

.....” (NR)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado João Derly– PCdoB/RS**

Art. 4º O § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.12.....

.....

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a III fica limitada a nove por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

.....” (NR)

Art. 5º Fica revogado o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 6º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente à data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Em dezembro de 2006, foi publicada a Lei nº 11.438, destinada a fomentar as atividades de caráter desportivo. Em seu art. 1º, possibilita que, até o ano-calendário de 2015, pessoas físicas e jurídicas deduzam do imposto de renda devido os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

Segundo a justificção do projeto de lei que originou a norma, a medida foi proposta com o objetivo de “propiciar o desenvolvimento dos inúmeros segmentos que conformam o universo do desporto”, além dos desportos olímpicos e paraolímpicos, em benefício de toda a sociedade brasileira, por se tratar de “ferramenta de promoção da eugenia, da saúde, da educação, da moral, do civismo e da inclusão social”.

De acordo com a legislação em vigor, as doações para projetos desportivos e paradesportivos estão limitadas a 1% do imposto devido em cada período de apuração pela pessoa jurídica e a 6% do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual pela pessoa física. Para este contribuinte deduzir do imposto de renda devido as doações para projetos desportivos e paradesportivos, há que se considerar, para



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado João Derly– PCdoB/RS**

efeito do cálculo de limite legal, as deduções referentes às contribuições aos Fundos controlados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, e do Idoso; às contribuições realizadas em favor de projetos culturais; e aos investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais. No entanto, dada a importância do desporto para a formação e para a saúde de inúmeros jovens brasileiros, consideramos esses limites insuficientes.

Apresentamos, então, este projeto de lei, aumentando o limite para dedução do imposto de renda, de 1% para 3%, para a pessoa jurídica e, de 6% para 9%, para a pessoa física e prorrogando o prazo para dedução. Acreditamos que a iniciativa representa mais um importante passo para o desenvolvimento do desporto no país. Pelo amplo alcance social desta proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para a sua aprovação. Tendo em vista a não reeleição do proponente original, reapresento o PL 6948/2013 e o PL 6537/2013, dada a importância do tema para o país.

Sala das Sessões, em      de      2015.

Deputado JOÃO DERLY  
PCdoB/RS